

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer CME/CE nº 002/2024

APROVADO EM 18/07/2024

Orienta a reorganização do Calendário Escolar em razão da suspensão das atividades escolares presenciais nas Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em face das chuvas intensas, catástrofes e desastres ambientais climáticos.

I. RELATÓRIO:

1. Histórico

O Estado do Rio Grande do Sul começou a ser atingido por chuvas intensas desde dia 29 de abril de 2024, trazendo nefastas consequências, causando grandes transtornos aos gaúchos. Dados mostram inúmeras pessoas afetadas de alguma forma pela hecatombe climática: pessoas desalojadas, óbitos, pessoas feridas e desaparecidas. No aspecto educacional, estima-se que quase cinquenta por cento das escolas foram danificadas ou atingidas de alguma forma. Assim, milhares de alunos, englobando duzentos e vinte e nove municípios ficaram sem aulas no Estado. Neste contexto extremamente atribulado, o poder público se vê forçado a instituir medidas extremas e urgentes. Assim, no dia 7 de maio de 2024, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo resultante do Projeto de Decreto Legislativo nº 236/2024, pelo qual reconhece o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul até dia 31 de dezembro de 2024. Não obstante, uma série de medidas legais e infralegais far-se-ão necessárias com o objetivo de desobstruir as amarras normativas para agilizar a reconstrução dos equipamentos públicos e da retomada da normalidade social. No tocante à educação, não pode ser diferente.

2. Análise da Matéria

O cenário desolador acima descrito leva a um desafio significativo para todas as Instituições de Ensino localizadas no estado do Rio Grande do Sul, sobretudo quanto à forma como o calendário escolar deverá ser reorganizado. Por conseguinte, assim como o ocorrido durante o período da pandemia da COVID-19, o Conselho Municipal de Educação de Estrela Velha, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 211 da Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988; a LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de acordo com o que preconiza a Lei Municipal nº 1.360/2019, art. 10, Incisos IV e XV, que possui as competências de elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino e, apreciar e emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal; e considerando a legislação vigente:

Stachner



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- 1. Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996), §2º, que estabelece que "O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei";
- **2.** Art. 24 da LDBEN/1996, inciso I, que estabelece "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";
- **3.** Art. 32 da LDBEN/1996, § 4º, que entende que "O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais";
- **4.** o Parecer CNE/CEB n° 001/2002, que responde "Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar.", retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 015/2007 e 019/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações configuradas por "cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana";
- **5.** a Lei n° 14.040/2020, que "Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009";
- **6.** a Resolução do CNE/CP nº 02/2020, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020";
- 7. os Cadernos nº 01/2020 e 02/2020 da UNCME-RS, que orientam acerca da possibilidade de atividades presenciais e não presenciais, de acordo com a legislação em vigor;
- 8. a Orientação UNCME-RS nº 001/2023, que "Orienta os Conselhos Municipais de Educação, com Sistema Municipal de Ensino/Educação instituído, que tiveram as atividades escolares suspensas em razão dos ciclones extratropicais durante o ano de 2023, no Rio Grande do Sul";
- **9.** a Orientação UNCME-RS nº 005/2023, que "Orienta os CMEs gaúchos sobre a regularização da vida escolar dos estudantes das escolas das redes públicas e privada atingidas pelas situações climáticas, catastróficas, ciclones e cheias";

Stoichner



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **10.** o Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio 2024, que "Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024.";
- **11.** o Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que "Reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos";
- 12. o Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, que "Altera o Decreto Nº 57600/2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos";
- 13. o Decreto Estadual nº 57. 605, de 7 de maio de 2024, que "Altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos";
- **14.** a Indicação CNE/CP nº 01/2024, de 7 de maio de 2024, que "INDICA que seja observada a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais";
- **15.** o Decreto Legislativo nº 36/2024, de 7 de maio de 2024, que "Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar no ioi, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento ás consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.";
- **16.** o Parecer CNE/CP nº 11/2024, de 9 de maio de 2024, que traz "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul";
- **17.** o Decreto Municipal nº 2.559, de 02 de maio de 2024, que decreta situação de emergência nas áreas do Município de Estrela Velha/RS afetadas por tempestade Local/Convectiva Chuvas Intensas COBRADE 1.3.2.1.4 conforme Portaria nº 260/2022 MDR;

Marchan



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **18.** o Decreto Municipal nº 2.560, de 02 de maio de 2024, que suspende as atividades escolares presenciais da rede municipal de ensino, em face das chuvas intensas;
- 19. e ainda, considerando que o Município de Estrela Velha, foi subitamente atingido por severa tempestade, com altos volumes de chuva que ocasionaram alagamentos de ruas, casas, prédios públicos e comerciais; obstrução e destruição de estradas e acessos a comunidades; destruição de pontes, pontilhões e bueiros, deixando famílias e comunidades totalmente isoladas de acesso a serviços, comunicação e saúde; que o deslocamento da comunidade escolar para frequência em atividades escolares presenciais poderiam colocar em risco os alunos, pais e servidores municipais; orienta a reorganização do Calendário Escolar em razão da suspensão das atividades escolares presenciais nas Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em face das chuvas intensas, catástrofes e desastres ambientais climáticos.

3. Verificação da Comissão

Este Conselho, que tem como atribuição exarar normas complementares ao seu Sistema de Ensino, sempre garantindo o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados, orienta as Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, que:

- 3.1. A organização do retorno deve ser segura para todos, com atenção especial a todos os alunos e profissionais envolvidos no processo, que de uma ou outra forma foram atingidos pelas circunstâncias excepcionais provocadas pela calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul. Deverá ser proporcionado um ambiente de acolhimento emocional à toda a comunidade escolar, de serenidade e diálogo, com trocas de experiências sobre o período vivido, considerando as diferentes percepções de faixas etárias;
- 3.2. A mantenedora poderá organizar o atendimento educacional em espaços físicos alternativos para fins de atendimento e organização do calendário escolar, observando requisitos mínimos para a efetivação da oferta, bem como seja estabelecido o prazo máximo para essa utilização;
- 3.3. Cabe reiterar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Le inº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções a serem encontradas pelos sistemas e redes de ensino sejam realizadas em regime de colaboração, uma vez que muitas destas soluções envolverão ações conjuntas de todos os atores do sistema educacional local e nacional. Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam utilizadas plataformas públicas de ensino, na medida do possível, que sirvam de referência, não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade, bem como em momentos de emergência como este;

Dochner



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **3.4.** Seja reorganizado os calendários escolares e, ato contínuo, em um cenário gradual de volta à normalidade institucional. Poderá, tendo em vista a realidade local, as peculiaridades e os recursos disponíveis, utilizar-se de novas tecnologias digitais de informação e comunicação, para dar-se continuidade ao período letivo, considerando a possibilidade de atividades pedagógicas não presenciais na reorganização dos calendários escolares;
- **3.5.** Conforme Parecer CNE/CP nº 11/2024, de 9 de maio de 2024, as instituições escolares, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o período afetado pelo estado de calamidade pública no território do estado do Rio Grande do Sul, de que trata o Decreto Estadual nº 57.596, de 1ºde maio de 2024:
- 3.5.1. da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, na Educação Infantil; e
- **3.5.2.** da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, no Ensino Fundamental;
- 3.6. Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela paralisação das aulas, quando for o caso, pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um currículo ininterrupto de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, e observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino;
- 3.6.1. O reordenamento curricular do que restar de 2024 e do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2025 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.394, de 1996;
- 3.6.2. Compete ao Conselho Municipal de Educação a definição de medidas específicas para a garantia da adequada transição entre as etapas que compõem a Educação Básica e para a conclusão da Educação Básica para os estudantes matriculados no último ano da Educação Infantil, no quinto ano do Ensino Fundamental, no nono ano do Ensino Fundamental, no ano de 2024;
- 3.7. No caso de atividades não presenciais e/ou reordenamento curricular de 2024, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2025 para cumprimento de carga horária, a Mantenedora deverá elaborar um Plano de Ação Pedagógico das atividades referentes ao cômputo da carga horária para validação do calendário letivo em curso;
- **3.7.1.** O novo calendário escolar e o Plano de Ação Pedagógico deve ser encaminhado ao CME, que vai emitir Parecer e monitorar a sua efetivação;

Moulmer



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- 3.7.2. É de suma importância legal, a guarda dos documentos como comprovação das atividades para cômputo e registro das estratégias de reorganização do calendário letivo, bem como a possibilidade de ter, em um mesmo município, a organização e efetivação de calendários diferentes dependendo da localização e condição estrutural das unidades escolares: zona urbana, zona rural, de forma integral ou parcial e unidades escolares em locais não atingidos;
- 3.7.3. Deverá ser monitorado e acompanhado a participação e o retorno das crianças e dos/as estudantes às instituições, devendo reforçar a normativa da Busca Ativa Escolar, tendo em vista que em momentos de afastamento escolar alguns/algumas estudantes não retornam;
- 3.7.4. Mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória da escolaridade anterior, em casos de situação migratória decorrente de eventos que impossibilitaram a permanência em seu município de origem ou por destruição dos documentos da escola anterior, devido a catástrofe ocorrida, a matrícula de crianças e estudantes deverá ser garantida.
- **3.8.** As Mantenedoras responsáveis pelas Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular, devendo:
- 3.8.1. assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular de cada sistema de ensino, instituição ou rede escolar, nos termos da BNCC para a Educação Básica e das diretrizes curriculares nacionais para os diferentes cursos e programas de formação técnica e superior;
- **3.8.2.** possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades locais;
- 3.8.3. prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, estabelecendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;
- **3.8.4.** prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades nos termos do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 1996, e a prestação alternativa de trabalho para os profissionais da educação;
- 3.8.5. organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular da instituição ou da rede escolar, nos termos da BNCC, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular;

Stouchner

Av. João Luiz Billig, 27 - Fones: (51) (51) 99265- 6270 ĈEP: 96990-900 - Estrela Velha - RS, E-mail cmeestrelavelha@gmail.com



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **3.8.6.** organizar, durante o período de suspensão das atividades escolares e quando estabelecido o retorno de atividades, processo próprio de avaliação formativa e contínua dos estudantes.
 - 3.8.7. cumprir a carga horária mínima prevista, através de:
 - 3.8.7.1 reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de calamidade pública;
- 3.8.7.2 cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem as restrições de acesso às instituições educacionais, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e
- 3.8.7.3 cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.
- **3.9.** A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do regulamento de cada sistema de ensino,
- **3.10.** Para a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, as secretarias de educação e as instituições escolares devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de calamidade pública.
- **3.10.1.** as unidades escolares públicas e particulares, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, nos termos do art. 31, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996.
- **3.10.2.** aos pais ou responsáveis de crianças de creche (0 a 3 anos), e para crianças de pré-escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo a serem orientadas pelas redes de ensino e Conselho Municipal.
- **3.11.** As atividades não presenciais na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, ficando recomendadas as seguintes possibilidades:
- **3.11.1.** aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela instituição ou rede escolar, de acordo com as diretrizes da BNCC, os princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e a proposta curricular e objetos de conhecimento relacionados à BNCC;
- **3.11.2.** sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis.
- **3.11.3.** a secretaria de educação e instituições de ensino poderão propor processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica da alfabetização.

Michner



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **3.12.** Nas atividades não presenciais dirigidas aos estudantes com maior autonomia dos Anos Finais do Ensino Fundamental, a supervisão por familiares adultos pode ser feita por meio de orientações, apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial on-line.
- **3.13.** As avaliações do Ensino Fundamental, devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas.
- **3.13.1.** Fica facultada a avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, promovida no âmbito de cada instituição escolar, durante o período de calamidade pública e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando permitidas pelas autoridades locais.
- **3.13.2.** Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.
- 3.13.3. Em face da situação emergencial, cabe aos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições de ensino, promover a redefinição de critérios de avaliação para promoção dos estudantes, quando e se for o caso, no que tange a mudanças nos currículos e em carga horária, conforme normas e protocolos locais, sem comprometimento do alcance das metas constitucionais e legais quanto ao aproveitamento para a maioria dos estudantes, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, e à carga horária, na forma flexível permitida por lei e pelas peculiaridades locais.
- **3.14.** Ficam os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolos de reabertura das atividades presenciais, modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades.
- 3.15. As atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta normativa poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da situação de calamidade pública, nos casos de: suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.
 - 3.16. Face ao exposto, a Comissão Especial propõe que este Conselho aprove o presente Parecer.

Houlmin



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

II. CONCLUSÃO:

4. Após análise do assunto em tela e com base na legislação vigente, este Conselho aprova por unanimidade este Parecer.

Estrela Velha/RS, 18 de julho de 2024.

Comissão Especial - Suspensão das aulas:

Marlene Berlt Lasch – relatora Lucrécia Scapin Eichner Mônica Olinda Seibert Bruna Somavilla Vanderleia Aparecida dos Santos Pires

Aprovado pelo Plenário em Reunião de 18 de julho de 2024.

Lucrécia Marli Scapin Eichner
Presidente do CME/EV